



Tribunal do Júri: análise comparativa com outros países e alternativas de melhorias no ordenamento jurídico brasileiro

Jury Tribunal: comparative analysis with other countries and alternatives for improvements in the Brazilian legal system

Juicio por Jurado: análisis comparativo con otros países y alternativas de mejora para el sistema jurídico brasileño

***Hévila Raab de Castro Pereira¹, Lizandra Linhares Batista², Agílio Tomaz Marques³
Carla Rocha Pordeus⁴, Hugo Sarmento Gatelha⁵, Rosana Santos de Almeida⁶, Mateus
Ferreira de Almeida Lima⁷ e Karla Camilla do Nascimento Oliveira⁸***

RESUMO: O presente trabalho pretende elucidar alternativas de melhorias no Tribunal do Júri presente no ordenamento jurídico brasileiro. Entende-se que, direito e sociedade caminham juntos, logo, é necessário encontrar meios que viabilizem a aplicação do direito, assim como manter fundamentadas, ou seja, transparentes as decisões tomadas por todo operador do direito. Em um primeiro momento, há a passagem histórica do instituto do Tribunal do Júri, como se deu a sua criação. Por conseguinte, a demonstração das suas características e seu funcionamento no sistema jurídico brasileiro. Logo após, a análise do instituto em outros países como Portugal, Estados Unidos e França. E, por fim, as possíveis melhorias que poderiam ser atribuídas no Tribunal do Júri brasileiro, mais especificamente, a fundamentação e deliberação entre os juízes leigos. Para a realização do presente artigo foram utilizados os métodos dedutivo e interpretativo, feita através de pesquisa bibliográfica, utilizando de artigos, doutrinas, tal como artigos de internet e a própria legislação, sendo qualitativa a abordagem empregada.

Palavras-chave: Alternativas; Deliberação; Fundamentação; Tribunal do Júri.

ABSTRACT: This research aimed to carry out an analysis in the light of the principle of proportionality on the adequacy of the penalty for the crime of rape of a vulnerable person in the face of the different types of conduct present in art. 217-A, inserted by Law 12.015/2009. The presence of different nuclei in the same penal type ended up generating equitable reprimands for behaviors that have different intensities. That said, to support the objective of the work, a bibliographical survey was carried out with the intention of analyzing journal articles, monographs, dissertations, theses, as well as jurisprudential decisions that deal with the subject. First, the main changes promoted by Law No. 12,015/2009 were analyzed. Then, the concept of libidinous acts and its application in national and international legislation was presented. Finally, the main aspects of the principle of proportionality and its relationship with criminal law were explored. It was demonstrated that this principle has the power to avoid punitive excess and unfair criminal responsibilities without, however, failing to provide adequate protection to the protected legal interest.

Key-words: Rape; Principle; Proportionality; Vulnerability.

RESUMEN: La presente investigación tuvo como objetivo analizar, a la luz del principio de proporcionalidad, la adecuación de la pena para el delito de violación de persona vulnerable en vista de los diferentes tipos de conducta presentes en el art. 217-A, insertado por la Ley 12.015/2009. La presencia de diferentes núcleos en el mismo tipo penal terminó generando reprimendas equitativas para conductas que tienen diferentes intensidades. Dicho esto, para apoyar el objetivo del trabajo, se realizó un relevamiento bibliográfico con la intención de analizar artículos

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

²Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

³Doutorando pela Universidade Federal de Campina Grande;

⁴Professora e Mestre pela Universidade Federal de Campina Grande;

⁵Doutorando pela Universidade de Marília;

⁶Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande.

⁷Graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande.

⁸Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande.

de revistas, monografías, disertaciones, tesis, así como decisiones jurisprudenciales que abordan el tema. En primer lugar, se analizaron los principales cambios promovidos por la Ley nº 12.015/2009. A continuación, se presentó el concepto de acto libidinoso y su aplicación en la legislación nacional e internacional. Por último, se analizaron los principales aspectos del principio de proporcionalidad y su relación con el derecho penal. Se demostró que este principio tiene el poder de evitar el exceso punitivo y la responsabilidad penal injusta sin, por ello, dejar de dar una protección adecuada al bien jurídico protegido.

Palabras-llave: Violación; Principio; Proporcionalidad; Vulnerabilidad.

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é um instituto presente em vários ordenamentos jurídicos, bem como no sistema jurídico brasileiro. Diante da constante evolução da sociedade, busca-se que o Direito contemple, da forma que lhe couber, o progresso social. Tendo em vista a busca pela inserção democrática no Estado Brasileiro, vislumbra-se a necessidade de reavaliação da sistemática de determinadas organizações.

Atualmente, o instituto encontra-se formalizado, no ordenamento jurídico brasileiro, na Constituição Federal de 1988 e, de forma mais minuciosa, no Código de Processo Penal, como meio de julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Diante do contexto, surge a seguinte pergunta base para o trabalho: Quais possíveis melhorias poderiam ser inseridas no ordenamento jurídico brasileiro no que tange ao Tribunal do Júri? Ou seja, ao vislumbrar um instituto estabelecido e mantido por preceitos não atuais, quais seriam os meios disponíveis para aperfeiçoar o instituto.

Tem-se, através do artigo, o objetivo de demonstrar a necessidade de adequação do instituto ao preceito democrático, visualizando meios que possam demonstrar de forma transparente e fundamentada as decisões tomadas em sede de Tribunal do Júri.

Na pesquisa abordada acerca da análise frente ao Tribunal do Júri em outros países e alternativas de aperfeiçoamento no ordenamento jurídico brasileiro, foi utilizado o método dedutivo. Tendo sido, a abordagem utilizada, classificada como qualitativa, buscando compreender e explicar os problemas presentes e quais os meios disponíveis para supri-los.

No primeiro capítulo é explanado acerca da história da criação do Tribunal do Júri no Brasil. Compreende-se que não há uma certeza do país e do tempo em que foi organizado o primeiro Tribunal do Júri, devido a antiguidade que cerca tal instituto. Sendo, no ordenamento jurídico brasileiro, vislumbrando de início pela Constituição de 1824, abarcado pelas seguintes, e mantida pela Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, bem como disposto de maneira mais específica no Código de Processo Penal.

Por conseguinte, tem-se as características e o procedimento do Tribunal do Júri brasileiro. Dado a particularidade do instituto em cada país em que é estabelecido, busca-se

visualizar quais as individualidades que comporta no Brasil, tendo em vista sua utilização para fins de tamanha importância.

O terceiro capítulo busca, através da análise, verificar como o Tribunal do Júri é imposto em outros países, mais especificamente: Estados Unidos, Portugal e França, destacando que suas principais características e distinções frente ao sistema jurídico brasileiro.

Em conclusão, destaca-se duas possíveis melhorias no Tribunal do Júri brasileiro: Fundamentação dos votos do conselho de sentença e diálogo apartado dos juízes leigos. Tendo em vista a inserção dessas características em outros ordenamentos.

HISTÓRIA DA CRIAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

Atualmente, são diversas as teorias sobre como foi criado o Tribunal do Júri no mundo. No entanto, é de comum acordo, que essa instituição está diretamente ligada às superstições e crenças populares de que alguém (como por exemplo, os deuses) possuía o poder de julgar de forma mais assertiva os delitos cometidos pelos cidadãos (Winck, 2018).

Quanto ao local no qual foi estabelecido o primeiro Tribunal do Júri do mundo, os estudiosos da área divergem entre Palestina, Inglaterra, Grécia e Roma antiga. Tamanha imprecisão ocorre devido à antiguidade do período em que ocorreu essa inserção e à falta de registros oficiais que documentem esse momento (Winck, 2018).

De acordo com Winck (2018), a partir da Revolução Francesa (1789), a ideia de um Tribunal do Júri foi disseminada em toda a Europa, com exceção da Holanda e da Dinamarca. Assim, cada país adotou esse instituto da sua maneira, adequando-os aos seus costumes e à sua realidade, o que fez com que surgisse uma diversidade de procedimentos relacionados ao Tribunal do Júri por todo o globo.

Para Neto (2006) existe outra teoria relevante que defende que o Tribunal do Júri teria surgido na Inglaterra, no século XII, durante o reinado de Henrique II, que instituiu o “júri de acusação” após conquista normanda.

Com relação à criação do Tribunal do Júri no Brasil, os registros datam do ano de 18 de junho de 1822. Ele foi instituído pelo príncipe regente à época, que buscava através dessa instituição atingir os ideais de bondade, justiça, salvação pública e liberdade de imprensa (Winck, 2018).

O Tribunal do Júri foi incorporado de forma oficial no ordenamento jurídico brasileiro, como um ramo a ser utilizado pelo Poder Judiciário (art. 151), na Constituição de 1824 e possuía competência restrita aos delitos de imprensa (Winck, 2018).

De início, possuía em sua estrutura a união de vinte e *quatro juízes de fato*, que consistiam em cidadãos bons, honrados, inteligentes e patriotas nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime. Da decisão proferida por eles no Tribunal do Júri, era cabível o recurso de apelação que era analisado pelo príncipe (Winck, 2018). Foram criadas algumas leis importantes antes da oficialização do Tribunal do Júri pela Constituição de 1824. O Júri de Acusação (composto por vinte e três membros) e o de Julgarão (composto por doze membros ocupantes de cargos políticos), foram instituídos pela Lei de 20 de setembro de 1830, o Código de Processo Criminal do Império de 29 de novembro de 1832 criou diversas atribuições que viriam a delinear os primeiros contornos de como funcionam esses júris no país (Neto, 2006)

De acordo com Neto (2006) houve outras normas importantes para a evolução do Tribunal do Júri no Brasil, como por exemplo:

A Lei 261, de 3 de Dezembro de 1841, e o respectivo Regulamento 120, de 31 de Janeiro de 1842; seguidos pela Lei 522, de 02 de Julho de 1850, e seu Regulamento 707, de 09 de Outubro de 1850; a Lei 2.033, de 23 de Setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto 4.992, de 03 de Janeiro de 1872, introduziram modificações significativas na organização judiciária, e também no júri, consagrando reações aos preceitos liberais do antigo Código, extinguindo-se, v.g., o Júri de Acusação, incumbindo da formação da culpa e da sentença de pronúncia autoridades policiais e juízes municipais.

Após a Proclamação da República (1889), foi discutido no plenário da Constituinte a extinção do Tribunal do Júri, no entanto, foi criado o Decreto nº 848/1890 estabelecendo o júri federal e a próxima Constituição promulgada dispôs que o júri deveria ser mantido no país (Neto, 2006).

As Constituições Federais seguintes (1934, 1946, 1967, 1969 e 1988) também apresentaram disposições prevendo o Tribunal do Júri, com exceção da Constituição autoritária de 1937, que não continha disposição alguma sobre esse instituto, mas essa lacuna foi preenchida pelo Decreto-Lei nº 167, que regulava e instituía o júri (Neto, 2006).

O Código de Processo Penal brasileiro (1941) vigente regula como se dão os processos dos crimes de competência do júri (arts. 406 a 497), antes dele, esses procedimentos eram regulados por códigos processuais penais dos Estados federativos e através das leis extravagantes (Neto, 2006). Assim,

Finalmente, o inciso XXXVIII do art. 5º da vigente Constituição Federal, estabelece: “É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”, lembrando que se insere, e assim é vertido do texto constitucional, no contexto das garantias fundamentais do cidadão, e não meramente como órgão constitutivo do Poder

Judiciário, a exemplo da grande maioria dos ordenamentos jurídicos que o contemplam mundo afora.

Segundo Neto (2006), tem-se que a previsão que vigora atualmente na Constituição Federal sobre os Tribunais do Júri no Brasil.

CARACTERÍSTICAS E PROCEDIMENTO

A principal e mais curiosa característica atribuída aos Tribunais do Júri é a sua condição de direito e garantia fundamental inerente a todos os cidadãos brasileiros, pois encontra-se elencado no rol do art. 5º da Constituição Federal (Pereira, 2011 apud Brasil, 2006, p. 9).

Importante salientar a condição de cláusula pétreia atrelada ao Tribunal do Júri brasileiro, conseqüentemente, não é possível que haja modificação na previsão desse instituto, por parte dos legisladores, através de Emenda Constitucional. Os cidadãos possuem um direito cívico de participarem e influenciarem nos julgamentos presentes no Poder Judiciário (Pereira, 2011).

De acordo com o que está previsto no art. 74 do Código de Processo Penal, o corpo de jurados participará dos julgamentos que envolvam crimes dolosos contra a vida (consumados ou tentados), como os crimes de homicídio, infanticídio, aborto, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio e crimes conexos. (Pereira, 2011 apud Brasil, 2009, p. 36)

São quatro os princípios constitucionais que devem ser respeitados em um Tribunal do Júri no Brasil: I) plenitude da defesa, II) sigilo das votações, III) soberania dos veredictos e, IV) competência para os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida (Pereira, 2011 apud Nucci, 2008b, p. 24).

De acordo com Mendonça (2009, p. 2), a plenitude da defesa está diretamente ligada com o princípio da ampla defesa de uma forma potencializada, possibilitando que o advogado utilize os mais diversos argumentos para uma defesa eficaz do réu. Caso o advogado não apresente uma defesa adequada ao caso, o juiz presidente deve dissolver o Conselho de Sentença. O juiz presidente deve considerar, além da defesa técnica, a autodefesa do réu ao formular os quesitos (Pereira, 2011).

É importante frisar que o promotor também deve comportar-se de forma adequada durante o processo Pereira (2011) relata, nesse sentido, que:

Aduz Campos (2008, p. 35), que o mais justo seria exigir-se a plenitude de desempenho não só do advogado, mas também do promotor, protagonistas do procedimento do júri. O autor ressalta que “tão trágico quanto um réu inocente ou não

tão culpado ser condenado por insuficiência do defensor, é um acusado facínora ser absolvido ou ter sua pena minorada injustamente por incúria do promotor”

Outro princípio que deve ser respeitado é o do sigilo das votações, que tem como principal objetivo a proteção dos jurados contra eventuais perseguições motivadas pelo seu voto. Em decorrência desse princípio, foram criados a sala secreta e o instituto da incomunicabilidade entre os jurados (Pereira, 2011 apud Mendonça, 2009, p. 3)

O princípio da soberania dos veredictos estabelece que os jurados possuem a soberania para decidir a lide, não podendo os juízes togados fazerem as vezes daqueles, com exceção dos casos de revisão criminal e da absolvição sumária, que serão analisadas pelos juízes togados (Pereira, 2011 apud Mendonça, 2009, p. 3).

O Tribunal do Júri possui competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida, dessa forma, a competência do júri pode ser ampliada através de lei, é inconstitucional lei que restrinja essa competência (Pereira, 2011 apud Mendonça, 2009, p. 3).

Pereira (2011) descreve quais crimes serão da competência julgadora do Júri Federal:

(...) a) crimes praticados por servidores públicos ou agentes da administração pública quando, no exercício de suas funções, tais ações refletirem no interesse da administração federal; b) casos em que se enquadrarem no disposto no inciso XXXVIII do art. 5º, e 109 da Constituição Federal, bem como o que dispõe o art. 4º do Dec.-Lei nº. 253/67, ou seja, crimes da competência do Júri, que sejam cometidos em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; c) crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; d) crimes dolosos contra a vida envolvendo indígenas — art. 22, XIV da Constituição Federal (Nassif, 2009, p. 26).

Ao longo de um processo de competência do Tribunal do Júri, pode ocorrer o chamado desaforamento, que consiste na mudança na competência territorial, que passará a ser um foro diferente do que ocorreu o delito. Ele acontece nos casos previstos em lei e em situações excepcionais (Pereira, 2011 apud Mendonça, 2009, p. 3)

As causas autorizadas do desaforamento estão previstas nos arts. 427 e 428 do CPP, e são quatro: I) interesse da ordem pública, II) dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, III) segurança pessoal do acusado e, IV) demora no julgamento em razão de excesso de serviço comprovado (Pereira, 2011 apud Mendonça, 2009, p. 43).

A Constituição Federal prevê o trânsito em julgado das sentenças. No entrando, o Processo Penal possui uma forma diferente de tratar a revisão de sentenças, visto que envolve a liberdade ou reclusão de uma pessoa, dessa forma, deve priorizada a verdade real dos fatos,

sendo possível a reabertura do processo para que seja discutida alguma questão relevante (Pereira, 2011 apud Cunha; Gomes; Pinto, 2008)

Ao surgir indícios de que a sentença proferida durante o processo penal não é a mais justa, esse processo deve ser reaberto para que sejam discutidas tais questões, a fim de que seja atingido o resultado mais adequado possível ao final, esse fenômeno é chamado de revisão criminal, que busca a verdade real dos fatos do processo, visando corrigir qualquer erro cometido pelo Poder Judiciário que venha a condenar ou inocentar alguém injustamente (Pereira, 2011 apud Cunha; Gomes; Pinto, 2008).

Sobre a possibilidade da revisão nos Tribunais de Júri brasileiros, Pereira, 2011 traz à seguinte conclusão:

Existe entendimento quase pacífico na jurisprudência acerca da possibilidade da revisão criminal no Tribunal do Júri brasileiro (STF: Boletim IBCCrim 6/11; RT 804/551, 753/641, 677/341, 594/372). Entretanto, há doutrina que afirma que a soberania dos veredictos é dogma constitucional, não tendo lugar a revisão criminal. Em contrapartida, o direito à liberdade também se encontra na Constituição, razão pela qual se admite a revisão criminal no Tribunal do Júri (Cunha; Gomes; Pinto, 2008, p. 255).

A Lei nº 11.689/09 trouxe uma inovação fundamental ao processo do Tribunal do Júri brasileiro, que é o sistema *cross examination* – que pode ser definido como a arguição direta das testemunhas pela parte contrária (Pereira, 2011).

Por outro lado, o procedimento processual utilizado para os crimes de competência do tribunal do júri está estabelecido nos arts. 406 a 493 do Código de Processo Penal. Segundo uma corrente majoritária, esse procedimento é bifásico (Pereira, 2011).

A Lei nº 11.989/08 trouxe algumas modificações importantes relacionadas ao tribunal do júri. Em primeiro lugar, trouxe a diferenciação entre os conceitos de processo e procedimento, sendo este último a denominação correta referente ao tribunal do júri. A redação original utilizava o termo processo quando na verdade o correto seria procedimento, assim, a referida lei sanou essa lacuna (Pereira, 2011 apud Mendonça, 2009, p. 4)

Em segundo lugar, através da Lei nº 11.989/2008 houve uma modificação quanto à primeira fase do procedimento do júri, que antes era regida pelo procedimento ordinário e depois passou a ser semelhante ao procedimento comum (Pereira, 2011 apud Mendonça, 2009, p. 4)

Pereira (2011) expõe o seguinte sobre o procedimento bifásico adotado nos tribunais do júri:

No tocante ao procedimento bifásico/escalonado, este se divide em Juízo de Acusação ou Sumário de Culpa (iudicium accusationis) e Juízo da causa (iudicium causae). A primeira fase inicia-se com a denúncia ou queixa e finda com a preclusão da decisão de pronúncia. Na segunda fase julgar-se-á a causa no mérito, pelos jurados (Tasse, 2008, p. 39).

O Código de Processo Penal, em seus arts. 406 a 421, estabelece como se dá a primeira fase do procedimento do tribunal do júri, que é a fase do Juízo de Acusação, esta tem início quando é acolhida a denúncia ou queixa, logo após, o juiz manda citar o acusado para ofertar defesa no prazo de dez dias, caso o acusado não oferte defesa durante o período, o juiz nomeará um defensor que terá o mesmo prazo para ofertar a defesa (Pereira, 2011 apud Brasil, 2009).

Durante o procedimento do tribunal do júri, a acusação e a defesa possuem a possibilidade de apresentar até oito testemunhas, sem contar as referidas e as que não prestem compromisso (Pereira, 2011 apud Silva, 2008).

No caso de o magistrado rejeitar o recebimento da denúncia ou queixa, contra essa decisão é cabível recurso em sentido estrito (art. 581, I do Código de Processo Penal) (Pereira, 2011 apud Brasil, 2009).

Na resposta para a acusação, o réu pode alegar, de acordo com Pereira (2011):

Com a denúncia aceita e feita a citação do acusado, o réu poderá apresentar resposta à acusação, tendo a possibilidade de requerer e apresentar em tal resposta: preliminares; documentos e justificações; especificar as provas pretendidas; arrolar testemunhas; requerer esclarecimentos dos peritos e indicar assistentes técnicos; requerer a disponibilização de material probatório que serviu de base para a perícia (CAMPOS, 2008, p. 327). As exceções, conforme o artigo 407 do Código de Processo Penal, serão processadas em apartado (Brasil, 2009, p. 79).

Logo após, o juiz proferirá despacho determinando que sejam adicionadas ao procedimento as testemunhas e que sejam realizadas das diligências necessárias para o andamento do processo, no prazo de dez dias (Pereira, 2011 apud Campos, 2008).

Pereira, 2011 esclarece a ordem que deve ser seguida durante a audiência de instrução:

Na audiência de instrução, a ordem desta é a seguinte: a) serão tomadas as declarações do ofendido (se possível); b) será feita a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação; c) proceder-se-á a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa; d) proceder-se-ão aos esclarecimentos do perito; e) serão feitas acareações e reconhecimento de pessoas e coisas e acontecerá o interrogatório; f) por fim, proceder-se-á aos debates (Campos, 2009, p. 327).

Em se tratando das alegações finais, a acusação e a defesa terão vinte minutos, prorrogáveis por mais dez minutos e o assistente de acusação terá dez minutos, em caso de

existir mais de um acusado, os tempos serão individuais. A decisão pode ser proferida ao final da audiência ou no prazo de dez dias. (Pereira, 2011 apud Tasse, 2008)

O procedimento da primeira fase possui um prazo estipulado para ser concluído de noventa dias, ao final, o magistrado proferirá decisão de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação (Pereira, 2011).

Na decisão de pronúncia, o juiz está convencido da materialidade do fato e de que existem indícios suficientes para uma condenação (cabe recurso em sentido estrito); já na decisão de impronúncia, o juiz não está convencido da materialidade do fato de que existem indícios suficientes para uma condenação (cabe recurso de apelação); a decisão de desclassificação é proferida quando o juiz entende que determinado crime não é de competência do tribunal do júri (cabe recurso em sentido estrito); e por fim, a decisão de absolvição sumária (cabível recurso de apelação), que está prevista no art. 415 do Código de Processo Penal (Cunha; Gomes; Pinto, 2008; Pereira, 2011 apud Campos, 2009):

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.

Em se tratando da segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri (arts. 422 a 424 e 453 a 493 do CPP), esta tem início com o trânsito em julgado da decisão de pronúncia. O Ministério Público ou o querelante junto ao seu defensor serão intimados para arrolar, no prazo de cinco dias, no máximo cinco testemunhas que irão depor no plenário, juntar documentos, requerer diligências e esclarecimentos dos peritos (Pereira, 2011 apud Campos, 2008).

Logo após, o juiz proferirá um despacho decidindo a respeito das provas requeridas e das diligências para sanar nulidades e demais esclarecimentos, redigindo relatório do processo e designando a data para o julgamento no plenário (Pereira, 2011 apud Campos, 2008).

Ao dar início a sessão no plenário, o juiz poderá, motivadamente, dispensar jurados de acordo com o art. 444 do CPP. Então, ele resolverá caso tenha pedido de adiamento da sessão e verificará a presença das partes, acusado e testemunhas, por fim, ele irá checar se a urna contém as cédulas com os vinte e cinco jurados sorteados. (Pereira, 2011 apud Campos, 2008).

Caso não estejam presentes o quórum mínimo de quinze jurados na sessão, o juiz poderá, amparado pelo art. 464 do CPP, encerrar a mesma e o sorteios dos suplementes, designando nova data para o julgamento (Pereira, 2011 apud Campos, 2008).

Caso seja observada a presença do quórum mínimo dos quinze jurados, a sessão poderá ter início e o juiz anunciará o processo, de acordo com o art. 463 do CPP. Logo depois, o Oficial de Justiça fará o pregão das partes e testemunhas, e então, o juiz dará alguns avisos aos jurados sobre impedimentos, suspeição, incompatibilidade e a incomunicabilidade durante a sessão (Pereira, 2011 apud Campos, 2008).

Serão sorteados sete jurados para compor o Conselho de Sentença. Poderá haver recusas de jurados justificadas por suspeição, impedimento ou incompatibilidade e as partes podem recusar de forma imotivada até três jurados de forma discricionária (art. 468 do CPP). Após as recusas, pode acontecer de não ser atingido o número de sete jurados necessários para formar o Conselho de Sentença, esse fenômeno é chamado de “estouro de urna”. Caso seja atingido o quórum, o juiz advertirá os jurados sobre o seu compromisso e eles receberão uma cópia da decisão de pronúncia e do relatório do processo (art. 472 do CPP)(Pereira, 2011 apud Campos, 2008). Assim, a fase de instrução terá início no plenário, de acordo com os arts. 473 a 475 do CPP. De acordo com Pereira (2011) a ordem da instrução será:

Declarações do ofendido, se possível; b) oitiva das testemunhas arroladas pela acusação; c) oitiva das testemunhas arroladas pela defesa; d) acareações; e) reconhecimento de pessoas ou coisas; f) esclarecimento dos peritos; g) leitura das peças; h) interrogatório do acusado. (Campos, 2008, p. 330).

Importante salientar, que após a Lei nº 11.689/08 o interrogatório do réu passou a ser ao término das produções de provas. Logo após, acontecerão os debates, que terão início com a acusação, que terá a palavra durante 1h30min, logo após a defesa terá a palavra pelo mesmo tempo, seguido de réplica e tréplica de 1h para cada parte. Caso haja mais de um réu, os tempos acima serão acrescidos de uma hora e nos casos de mais de um acusador ou defensor, estes deverão entrar em consenso para a divisão do tempo ou o juiz decidirá, em caso de não haver consenso (Pereira, 2011 apud Campos, 2008).

Antes de iniciar o julgamento, o juiz conferirá se os jurados estão habilitados para julgar, e estes prestarão esclarecimentos caso sejam solicitados. Os jurados poderão ter acesso aos autos e ao instrumento do crime, caso seja possível e estes solicitem. Assim, o juiz lerá e explicará os quesitos aos jurados e as partes poderão fazer requerimentos e reclamações. Caso seja solicitada a realização de alguma nova diligência e o juiz acate, o Conselho de Sentença será dissolvido (Pereira, 2011 apud Campos, 2008).

O julgamento será realizado de acordo com o que está previsto no Código de Processo Penal, em seus arts. 485 a 49. Os jurados poderão proferir decisão condenatória absolutória ou desclassificatória, que serão publicadas em plenário (art. 493 do CPP). Em caso de decisão

condenatória, o juiz fixará a pena de acordo com o art. 492, I do CPP, já em caso de absolvição deverá ser observado o inciso II do mesmo artigo. Em caso da decisão ser desclassificatória, poderá ocorrer a absolvição, condenação ou aplicação da Lei nº 9.099/95 e do art. 492, §1º do CPP (Pereira, 2011 apud Campos, 2008).

TRIBUNAL DO JÚRI EM PORTUGAL, FRANÇA E ESTADOS UNIDOS

Portugal

Posterior à Revolução Francesa, o júri foi estabelecido na França como mecanismo de combater a ordenação estabelecida pelos magistrados do regime monárquico, tendo como preceitos a ideia de democracia e liberdade. Logo, através da colonização e facilidade de propagação do direito, esse meio de solução de conflitos alcançou outros países, sendo modificado a maneira de cada ordenamento (Nucci, 2020).

Nos países que adotam o Civil Law, a começar por Portugal, o Tribunal do Júri tem previsibilidade na Carta Magna do País, mais precisamente no Capítulo I do Título V (Tribunais). Assim como no Brasil o Tribunal do Júri é designado para os crimes dolosos contra a vida, em Portugal utiliza-se para crimes de natureza mais grave, exceto terrorismo, quando as partes (acusação ou defesa) pedirem (Sallum; Olivatto; Silva Neto, 2018)

Vale salientar que subsistem dois tipos de júri: puro e escabinato. Tem-se, no primeiro, a composição formada por juízes leigos, não possuidores do conhecimento técnico em matéria de direito que, após abordarem sobre o caso concreto em questão através do seu ponto de vista, terá o direito aplicado pelo presidente do Tribunal (Jólluskin, 2011).

O segundo, por sua vez, é disposto por juízes e cidadãos que decidem de forma conjunta a respeito da matéria e da própria sentença, possuindo, assim, um caráter ainda mais decisório acerca do acontecimento (Jólluskin, 2011).

No Brasil, a votação realizada pelo Corpo de Jurados ocorre de maneira objetiva quando, através de células, os jurados votam sim ou não nos quesitos levantados pelo Juiz. O que difere do que ocorre no júri português, visto que, os jurados leigos e os togados devem fundamentar os motivos que os levaram a votar de determinada forma. (NUCCI, 2015)

Salienta-se que os ambos os juízes: leigos e togados; podem debater entre si a respeito do crime elucidado em uma sala secreta, expondo os motivos que lhe fizeram dirigir-se de determinada forma, até o momento da votação. E, é vedado apensar aos autos processo o que foi discutido no momento oportuno, sob pena de lhe serem aplicadas sanções. (NUCCI, 2015)

França

Como já visto, na França, a história conduz que a instauração do júri se deu como meio de deter o absolutismo presente na época, visto que a tortura, por exemplo, era utilizada como meio de prova. Assim, retirando da esfera autoritária dos magistrados e, de acordo com o dilema pós Revolução: liberdade, fraternidade e igualdade, pôr à disposição da sociedade o direito de julgar (Rangel, 2012).

Assim como em Portugal, na França é utilizado o júri denominado escabinato, onde, como bem preceitua Rangel, serão apresentados todos os quesitos referentes ao caso concreto e tipos penais, bem como suas agravantes e atenuantes, em sessão individual (Rangel, 2012).

No Courd's Assises, como é denominado o Tribunal do Júri Francês, a escolha dos jurados leigos em matéria de direitos é feita de forma criteriosa onde, juntamente com três magistrados formarão o júri. Ademais, também há a presença de uma Corte composta por um presidente pertencente a uma Corte ou Câmara de Apelação que, junto com o júri, formarão o Tribunal (Courd's Assies) (Streck, 2001).

Observa-se dois outros pontos inerentes ao Tribunal do Júri francês não visualizado no Brasil, como a admissão de culpa ao acusado só se dá mediante a positivação acusatória de oito dos doze jurados, discutidos por estes também a discussão sancionatória (Sallum; Olivatto; Silva Neto, 2018).

Outro ponto diferenciador é a possibilidade, no Brasil, do instituto recursal de apelação da sentença proferida no Tribunal do Júri, podendo a defesa, irredimida com a decisão, apelar. Por sua vez, na França, essa alternativa não se perpetua, visto o caráter soberano dos veredictos proferidos em sede de Tribunal do Júri (Marques, 1997).

Estados Unidos

Diferente dos países supracitados, o sistema jurídico dos Estados Unidos baseia-se no common law, ou seja, pautado nos costumes e na jurisprudência. A participação popular no Tribunal do Júri estadunidense é atribuída de forma receptiva pelos cidadãos. Tendo, o juiz, um papel meramente diretivo, observando o procedimento a ser aplicado (Araujo e Almeida, 1996).

A escolha dos jurados é realizada observando critérios pré-estabelecidos, através do magistrado em conjunto com as partes, atentando-se para a moral dos indivíduos em relação a preconceitos que entram em contraposição com o objetivo do júri. Diferente do que ocorre no

Brasil, a etapa de escolha do corpo de sentença pode prolongar-se por meses (Araujo e Almeida, 1996).

Cabe ao juiz, sobretudo, analisar o acervo probatório mediante análise de consonância com as normas costumeiras e legais que tratam dos quesitos necessários à admissão das provas. E estas, desde que também apresentadas oralmente em sede de Tribunal pelas partes, serão levadas a contar pelos jurados (Araujo e Almeida, 1996).

Como ocorre também em outros países, que não o Brasil, no júri americano os jurados se reúnem na sala de deliberações e, mediante argumentações, designam um veredito para o caso em questão (Araujo e Almeida, 1996).

Em distinção do que ocorre nos júris brasileiros, que se considera a maioria dos votos dados pelo corpo de jurados para aferir determinado quesito com sim ou não, nos E.U.A é essencial que haja unanimidade, caso contrário, deverá ser designado novo júri (Araujo e Almeida, 1996).

ALTERNATIVAS DE MELHORIAS NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

Fundamentação dos votos dos juízes leigos

Como bem sabido, o Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro conta com a representatividade do cidadão, assim, podemos afirmar:

Como direito humano fundamental, de conteúdo formal, representa o júri a possibilidade cívica de participação do cidadão no cenário de atuação do Poder Judiciário. É a forma mais direta e cristalina de participação popular na Justiça Brasileira. (NUCCI, 2022).

Assim, observando os requisitos necessários, pode o cidadão leigo em matéria de direito participar do Tribunal do Júri, denominados como “juízes leigos”, pois cabem a estes o julgamento do caso concreto em questão, decidindo por condenar ou absolver o réu (Nucci, 2022).

Guiados pelo magistrado, os jurados irão votar secretamente os quesitos levantados pelo juízo imparcial, que deverá explicitá-los de maneira didática e objetiva, colocando as cédulas que constarão “sim” e “não” na urna, levados ao magistrado que irá contabilizá-las.

Através da análise de funcionamento do Tribunal do Júri em outros países, tem-se que em Portugal, por exemplo, as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença devem ser fundamentadas, como também as manifestadas pelos magistrados, explicitando quais

evidências os levaram a determinada deliberação (Sallum, Olivatto; Silva Neto, 2018); (Rangel, 2015).

Conforme previsto na Constituição Federal de 1988, o art. 93, inciso IX, “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]”. Assim, tem-se o princípio constitucional da motivação.

Através da análise do dispositivo, e observando a aplicação da motivação em outros ordenamentos, pensa-se ser uma alternativa plausível no ordenamento jurídico brasileiro, aplicando, através de legislação, a necessidade de fundamentar decisões decididas em júri, pelo Conselho de Sentença (Sallum, Olivatto; Silva Neto, 2018).

Entretanto, sendo sabido que a presença de cidadãos leigos no Tribunal do Júri tem por objetivo aferir a presença da sociedade em questões relevantes, bem como retirar-se um pouco da aplicação pura do direito, realizado por pessoas com conhecimento técnico aprofundado, a fundamentação proposta não busca ser voltada para o conhecimento em matéria de direito e, sim, uma justificativa subjetiva.

Diálogo apartado dos juízes leigos

Outro ponto destacado anteriormente, presente nos países como Portugal e Estados Unidos, mas não atribuído no júri brasileiro, é a possibilidade de deliberação dos jurados em uma sala secreta, sendo mantido em sigilo o teor das considerações apresentadas (Nucci, 2015).

A obrigatoriedade da não possibilidade de comunicação encontra previsão no Código de Processo Penal, art. 466, §1º: “ O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa [...]”.

O Código de Processo Penal, que aduz a respeito da incomunicabilidade entre os jurados, possui instauração no século XX, mais precisamente em 1940, antes, mesmo, da promulgação da Constituição Federal vigente no país, que trouxe inovações no quesito democracia, instaurando, como forma basilar, um Estado Democrático de Direito (Ferreira, 2014).

Ao prever a possibilidade da comunicabilidade antes da decisão, não significa que a votação propriamente dita, será desvinculada do sigilo. A ideia trazida não interfere a garantia constitucional do sigilo, continuando esta, íntegra (Ferreira, 2014)

O diálogo existente entre os jurados garantiria, sobretudo, uma maior troca de informações a respeito do que foi dito na plenárias pelas partes, a lembrança de algo que, até

então, havia passado despercebido. Além do mais, devido a duração temporal que o júri comporta, importantes observações do processo trazidas pelas partes podem ser absorvidas. (Ferreira, 2014).

Sendo assim, a adequação entre fundamentação e comunicabilidade traria para o júri, no ordenamento jurídico brasileiro, um teor mais democrático e amparado, possibilitando às partes em geral, inclusive, um reconhecimento mais amplo das decisões tomadas em sede de júri. (Ferreira, 2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal do Júri está inserido como órgão do poder judiciário competente para julgar crimes contra a vida. A sua particularidade consiste em utilizar-se de cidadãos comuns para fazer juízo diretamente acerca de tais crimes exercitando, assim, a cidadania, demonstrando a importância da democracia em uma sociedade.

Muitos países optaram por adotar o Tribunal do Júri em seus ordenamentos jurídicos, no entanto, é importante salientar que cada um possui suas particularidades bem definidas. É possível extrair através de um estudo comparativo quais dessas características maximizam o objetivo principal do júri que é exercer a cidadania e a democracia.

É importante analisar as características presentes nos Tribunais do Júri dos outros países, que os diferem do Tribunal do Júri Brasil, pois torna possível avaliar a possibilidade de adoção de elementos que venham a somar de forma positiva nos júris brasileiros, que já estão comprovadamente em pleno e bom funcionamento nos outros países.

Portugal adota a fundamentação dos motivos que levaram os jurados a votarem de determinada maneira, esse é um exemplo do que poderia ser implementado no Brasil, inclusive, ambos os países possuem características socioculturais semelhantes.

O Tribunal do Júri brasileiro está previsto na Constituição Federal de 1988, é um direito e garantia fundamental aos cidadãos e representa uma cláusula pétreia, ou seja, não há possibilidade de mutação da sua previsão pelo poder legislativo. No entanto, modificações em sua estrutura e procedimentos seriam de grande valia.

A sociedade está em constante evolução e desenvolvimento, e conforme mencionado anteriormente, o Tribunal do Júri é uma instituição antiga, que deve atender aos anseios e às evoluções da população, sempre visando o interesse comum. Dessa forma, as alternativas de melhorias visam estimular o exercício da democracia por parte dos cidadãos e um julgamento justo.

Como alternativas de melhorias que podem ser adotadas nos Tribunais do Júri brasileiro, é importante citar também o diálogo apartado dos jurados leigos, que é adotado atualmente por países como Portugal e Estados Unidos, que possibilita a deliberação dos jurados em uma sala secreta, assegurado o sigilo do que for apresentado em tal momento.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, N; ALMEIDA, R.R. **O Tribunal do Júri nos Estados Unidos. Revista de Direito do Ministério Público**, 1996. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2863987/Nadia_de_Araujo_&_Ricardo_R_Almeida.pdf. Acesso em: 9 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 9 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 9 jun. 2023.

DINIZ NETO, E. **Do parnaso aos trópicos origem e evolução do tribunal do júri. Revista do Direito Público**, [S. l.], v. 1, n. 3, p. 117–138, 2006. DOI: 10.5433/1980-511X.2006v1n3p117. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11546>. Acesso em: 9 jun. 2023.

FERREIRA, B. **A necessidade de deliberação entre os jurados no conselho de sentença do tribunal do júri**. Juiz de Fora, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/4245>. Acesso em: 9 jun. 2023.

JÓLLUSKIN, G. **O tribunal do júri no ordenamento jurídico português: uma abordagem na perspectiva da psicologia**. Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa, 2009. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/61007429.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2023.

MARQUES, J. F. **A instituição do Júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

NUCCI, G. S. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, G.S. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, G.S. **Análise da instituição do júri sob a ótica dos seus princípios constitucionais**. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/ahttps://guilhermenucci.com.br/analise-da-instituicao-sob-otica-dos-seus-principios-constitucionais/analise-da-instituicao-sob-otica-dos-seus-principios-constitucionais/>. Acesso em: 9 jun. 2023.

PEREIRA, F. **Principais características do tribunal do júri no direito comparado: tribunal brasileiro e noteamericano**. Ânima Educação, 2011. Disponível em:

https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5573/1/106120_Franiel e.pdf. Acesso em: 9 jun. 2023.

RANGEL, P. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RANGEL, P. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SALLUM, Y, M; OLIVATTO, C, L; SILVA NETO, A,R. **Tribunal do Júri: um estudo comparado entre os países da Civil Law com ênfase na análise de propostas para a reforma do júri brasileiro**. Revista Jurídica, Rio Claro, 2018. Disponível em: <https://intranet.redeclaretiano.edu.br/download?caminho=/upload/cms/revista/sumarios/917.pdf&arquivo=sumario6.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2023.

STRECK, L. L. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

WINCK, D. R.; PELLIZZARO, M. **A implantação do Tribunal do Júri no Brasil e suas características nos principais países do mundo**. Ponto de Vista Jurídico, Caçador (SC), Brasil, v. 7, n. 2, p. 50–66, 2018. DOI: 10.33362/juridico.v7i2.1501. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/1501>. Acesso em: 9 jun. 2023.